

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD021/2223-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 30 de Março de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares não ficou demonstrado que os adeptos do arguido FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE tiveram a intenção de arremessar água para o recinto de jogo. Não sendo possível concluir pela existência de um facto voluntário que possa ser configurado como uma infracção disciplinar prevista e punida no artigo 211.º do RDFPP, determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 24 de Janeiro de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE**, porquanto no âmbito do jogo n.º 95, realizado no dia 21 de Janeiro de 2023, na localidade de Riba de Ave, entre o RIBA D'AVE HC/SIFAMIR e o FAMALICENSE AC, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«A 9.18 do final da primeira parte houve uma interrupção do jogo de cerca de 4 minutos para limpeza da pista por ter sido arremessado água por parte dos adeptos do Famalicense».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer a inquirição de duas testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – No dia 21 de Janeiro 2023, na localidade de Riba de Ave, foi realizado o jogo n. 95, entre o RIBA D'AVE HC/SIFAMIR e o FAMALICENSE AC, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 9 minutos e 26 segundos para o final da primeira parte do jogo, o jogador do arguido, , marcou o primeiro golo da partida e foi comemorar para junto dos adeptos;

III – Um dos adeptos do arguido, menor, treinado pelo jogador na equipa de Sub-11 de Hóquei em Patins, tinha na sua mão uma garrafa de água de 50ml sem tampa, conforme exigido pela segurança, e com a euforia e o festejo do golo molhou-se todo e também atirou água para dentro da pista;

IV – Quando faltavam 9 minutos e 18 segundos para o final da primeira parte do jogo, houve uma interrupção do jogo de cerca de 4 minutos para limpeza da pista, uma vez que o referido adepto menor entornou água para o recinto de jogo, de forma inadvertida.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do RDFPP.

O artigo 211.º do RDFPP, determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que a interrupção do jogo durante quatro minutos não foi determinada pelo arremesso de água para o recinto de jogo por parte dos adeptos do arguido, mas pela circunstância de um adepto menor ter, inadvertidamente, entornado água para o recinto quando

festejou o golo marcado pelo seu treinador, aos 9 minutos e 26 segundos do final da primeira parte do jogo.

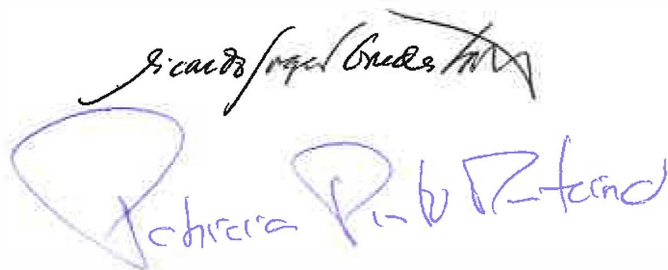
III – DECISÃO

Tudo considerado, e não tendo ficado demonstrado que os adeptos do arguido FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE tiveram a intenção de arremessar água para o recinto de jogo, não é possível concluir pela existência de um facto voluntário que possa ser configurado como uma infracção disciplinar prevista e punida no artigo 211.º do RDFPP, determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 30 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in blue ink, including the name "Ricardo José Mendes" and other illegible names.